



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 878/2026.

Dispõe sobre a base de cálculo e altera a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços de construção civil no Município de Paranhos/MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a base de cálculo e a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços de construção civil no âmbito do Município de Paranhos/MS.

Art. 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil será o preço total do serviço contratado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 3º Integram a base de cálculo do ISSQN todos os valores relativos aos serviços prestados, incluindo:

- I - Materiais empregados na execução da obra;
- II - Equipamentos utilizados na prestação dos serviços;
- III - Insumos incorporados à construção;
- IV - Despesas operacionais;
- V - Custos administrativos;
- VI - Mão de obra;
- VII - Quaisquer outros custos necessários à execução do serviço.


Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA DEDUÇÃO DOS MATERIAIS

Art. 4º A dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativamente aos materiais empregados na execução dos serviços de construção civil, somente será admitida, em caráter excepcional, quando comprovado, de forma cumulativa e inequívoca, que:

- I - Os materiais foram produzidos pelo próprio prestador do serviço;
- II - A produção ocorreu fora do local da prestação dos serviços;
- III - Houve a comercialização autônoma e destacada dos materiais em relação à prestação dos serviços;
- IV - Os materiais foram submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- V - Os valores correspondentes aos materiais estejam discriminados de forma clara e individualizada nos documentos fiscais;
- VI - Haja comprovação documental idônea da produção, circulação e comercialização das mercadorias;
- VII - os materiais não tenham sido adquiridos de terceiros para emprego direto na obra;
- VIII - não se trate de insumos, equipamentos ou materiais incorporados diretamente à execução do serviço.

§ 1º. A dedução não se aplica aos materiais:

- I – Adquiridos de terceiros;
- II – Produzidos no local da obra;
- III – Empregados diretamente na execução do serviço;
- IV – Incorporados à construção sem comercialização autônoma.

§ 2º O ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos previstos neste artigo caberá exclusivamente ao contribuinte.

§ 3º Na ausência de comprovação dos requisitos previstos neste artigo, o ISSQN incidirá sobre o valor total do serviço contratado.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º A fiscalização tributária municipal poderá exigir documentos adicionais necessários à verificação da dedução pretendida.

§ 5º A dedução prevista neste artigo terá interpretação restritiva, aplicando-se exclusivamente às hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DA ALÍQUOTA**

Art. 5º Fica fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil.

Art. 6º A alíquota prevista no artigo anterior aplica-se aos serviços constantes dos seguintes itens da lista anexa da Lei Complementar Federal nº 116/2003:

I – 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

II – 7.04 – Demolição;

III – 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios;

IV – 7.19 – Serviços de concretagem;

V – Demais serviços correlatos à construção civil.

**CAPÍTULO IV
DA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 7º - Fica alterado o Anexo da Lei Municipal nº 037/1989 (Código Tributário Municipal), passando a vigorar com alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços de construção civil.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, nos termos do art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Paranhos/MS, 26 de maio de 2026


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 27 de maio de 2026

Ano IV | Edição nº 514

Página 2 de 35

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 878/2026.

Dispõe sobre a base de cálculo e altera a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços de construção civil no Município de Paranhos/MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a base de cálculo e a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços de construção civil no âmbito do Município de Paranhos/MS.

Art. 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil será o preço total do serviço contratado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 3º Integram a base de cálculo do ISSQN todos os valores relativos aos serviços prestados, incluindo:

- I - Materiais empregados na execução da obra;
- II - Equipamentos utilizados na prestação dos serviços;
- III - Insumos incorporados à construção;
- IV - Despesas operacionais;
- V - Custos administrativos;
- VI - Mão de obra;
- VII - Quaisquer outros custos necessários à execução do serviço.

CAPÍTULO II

DA DEDUÇÃO DOS MATERIAIS

Art. 4º A dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativamente aos materiais empregados na execução dos serviços de construção civil, somente será admitida, em caráter excepcional, quando comprovado, de forma cumulativa e inequívoca, que:

- I - Os materiais foram produzidos pelo próprio prestador do serviço;
- II - A produção ocorreu fora do local da prestação dos serviços;
- III - Houve a comercialização autônoma e destacada dos materiais em relação à prestação dos serviços;
- IV - Os materiais foram submetidos à incidência do

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
V - Os valores correspondentes aos materiais estejam discriminados de forma clara e individualizada nos documentos fiscais;

VI - Haja comprovação documental idônea da produção, circulação e comercialização das mercadorias;

VII - os materiais não tenham sido adquiridos de terceiros para emprego direto na obra;

VIII - não se trate de insumos, equipamentos ou materiais incorporados diretamente à execução do serviço.

§ 1º. A dedução não se aplica aos materiais:

I - Adquiridos de terceiros;

II - Produzidos no local da obra;

III - Empregados diretamente na execução do serviço;

IV - Incorporados à construção sem comercialização autônoma.

§ 2º O ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos previstos neste artigo caberá exclusivamente ao contribuinte.

§ 3º Na ausência de comprovação dos requisitos previstos neste artigo, o ISSQN incidirá sobre o valor total do serviço contratado.

§ 4º A fiscalização tributária municipal poderá exigir documentos adicionais necessários à verificação da dedução pretendida.

§ 5º A dedução prevista neste artigo terá interpretação restritiva, aplicando-se exclusivamente às hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA ALÍQUOTA

Art. 5º Fica fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil.

Art. 6º A alíquota prevista no artigo anterior aplica-se aos serviços constantes dos seguintes itens da lista anexa da Lei Complementar Federal nº 116/2003:

I - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

II - 7.04 - Demolição;

III - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios;

IV - 7.19 - Serviços de concretagem;

V - Demais serviços correlatos à construção civil.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 7º - Fica alterado o Anexo da Lei Municipal nº 037/1989 (Código Tributário Municipal), passando a vigorar com alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços de construção civil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 27 de maio de 2026

Ano IV | Edição nº 514

Página 3 de 35

nos termos do art. 150, III, "c", da Constituição Federal.
Paranhos/MS, 26 de maio de 2026

HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 56/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2026

PROTOCOLO (TCE):
FD0BD63FC35C1D240987AD733C78CA6FD2B44881

O MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS, com sede na Avenida Marechal Dutra, nº 1500, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 01.998.335/0001-03, por intermédio do Setor de Licitações, pelo presente, **torna público**, para o conhecimento dos interessados que realizará LICITAÇÃO, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, que será processado e julgado em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações.

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo Ambulância Tipo A - Simples Remoção para a Secretaria de Saúde do Município de Paranhos/MS, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

DA SESSÃO PÚBLICA: às 09h00min do dia 10/06/2026.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília (DF).

PLATAFORMA ELETRÔNICA: LICITANET - Licitações Eletrônicas

A íntegra do Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico do Portal eletrônico da LICITANET - Licitações Eletrônicas, no endereço eletrônico: <https://licitanet.com.br/>.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacao@paranhos.ms.gov.br ou pelo telefone (67) 3480-1225.

Paranhos (MS), 26 de maio de 2026.

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROTOCOLO (TCE):
9C152AC78EFDAD51990D0D371F80EE158461BA34

O Prefeito do Município de Paranhos (MS), usando de suas atribuições legais e em conformidade com o Inciso IV, Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR e tornar público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 89/2026

MODALIDADE/Nº: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2026

OBJETO: Aquisição de mantas/cobertores destinados ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em atendimento a demanda da Secretaria de Assistência Social do município de Paranhos/MS, na forma e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Vencedor(es): ROMUALDO BALDO ME (CNPJ: 07.779.553/0001-33), totalizando R\$ 94.050,00 (noventa e quatro mil e cinquenta reais).

Paranhos/MS, 26 de maio de 2026.

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal

Aditivos / Aditamentos / Supressões

TERMO ADITIVO Nº 01/2026.

Processo nº 03/2025.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 48/2025, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE PARANHOS MS, E A EMPRESA MALPEKE CONSTRUTORA LTDA.

O MUNICÍPIO DE PARANHOS (MS), pessoa jurídica de direito público interno, com sede Av. Marechal Dutra, nº 1500, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.998.335/0001-03, doravante denominada, neste ato representado(a) pelo Sr. **Heliomar Klabunde**, empossado conforme Ata de Posse registrada no Cartório, de Sete Quedas/MS em 05 de novembro de 2025, portador da matrícula funcional nº 31491436, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) **MALPEKE CONSTRUTORA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 17.344.242/0001-03, sediado(a) na Av. Marechal Eurico Gaspar Dutra nº 1681, sala 05 no Município de Paranhos/MS, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) pelo Sr. **Marcos Humberto Rufino**, socio administrador, conforme atos constitutivos da empresa apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 03/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo de prorrogação de prazo e reajuste contratual**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a(s) seguinte(s) alteração(ões) contratual(is):

1.1.1. A prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato nº 048/2025 por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do término da vigência atual, em razão da paralisação judicial ocorrida no início da execução contratual, bem como das condições climáticas adversas que impactaram diretamente o cronograma da obra, conforme justificativas constantes nos autos, com fundamento no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Cláusula 4.3 do contrato originário.